16/11/2022

Número: **0802867-64.2022.8.19.0063**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**
Última distribuição : **11/10/2022**
Valor da causa: **R$ 38.529.025,36**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (REQUERIDO)	
ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32710637	11/10/2022 19:06	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE TRÊS RIOS- ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ECOMASTER-RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ("ECOMASTER-RIO"), inscrita no CNPJ sob o n° 14.049.115/0001-85, com sede na Rua São João, n° 71, Galpão 02, Santa Terezinha, Três Rios/RJ, CEP: 25.810-040, com filial estabelecida na Rua São Salvador, nº. 125, Galpão 2, Santa Teresinha, CEP: 25.810-000, Três Rios/RJ, CNPJ 14.049.115/0002-66 e **ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** ("ECOMASTER-SP"), inscrita no CNPJ sob o n° 73.078.131/0001-65, com sede na Rua Engenheiro Albert Leimer, n° 814, sala 03, Jardim São Geraldo, Guarulhos, CEP: 07.140-020, com filial estabelecida na Alameda Afonso Schmidt, nº. 196, Salas 01 02 E 04, Santa Terezinha, CEP: 02.450-000, São Paulo/SP, CNPJ 73.078.131/0002-46, doravante denominadas em conjunto como "Requerentes", "Grupo Ecomaster" ou simplesmente "Companhia", vêm, por seus advogados abaixo assinados, que receberão intimações na Avenida Barão do Rio Branco, nº 2679, sala 1107, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36010-012, requerer a concessão do pedido de processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, com fulcro na Lei 11.101 de 2005, nos exatos termos da fundamentação abaixo lançada.

I – O GRUPO ECOMASTER

A Ecomaster foi fundada em 1993, ou seja, há 29 (vinte e nove) anos, quando inicialmente começou a desenvolver as atividades de revenda de produtos voltados para industrias de plásticos. Com o sucesso e significativo aumento das revendas, no ano de 2004 foi inaugurada a primeira unidade fabril da Ecomaster, na cidade de Jordanésia/SP.

Com o passar dos anos, o Grupo Ecomaster ganhou mais o mercado nacional, devido sua ***expertise*** no desenvolvimento na linha de produtos concentrados de cor e aditivos, produzindo insumo fundamental para a cadeia de transformação do plástico, que possui a função de conferir cor e várias outras características ao produto final, levando os produtos fabricados pela Ecomaster a ter características totalmente diferenciadas das demais cargas vendidas no

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

mercado nacional, assim as vendas tomaram um crescimento significativo, e consequentemente, provocou o aumento da produção.

Após a inauguração de sua primeira unidade fabril, bem como o seu reconhecimento no cenário nacional, os empreendedores viram a necessidade de expandir sua produção, ocasionando, consequentemente no soerguimento de mais uma unidade fabril, agora na cidade de Três Rios – Estado do Rido de Janeiro, esta que se deu no ano de 2011. Nascendo, então mais uma empresa para a formação do Grupo Ecomaster.

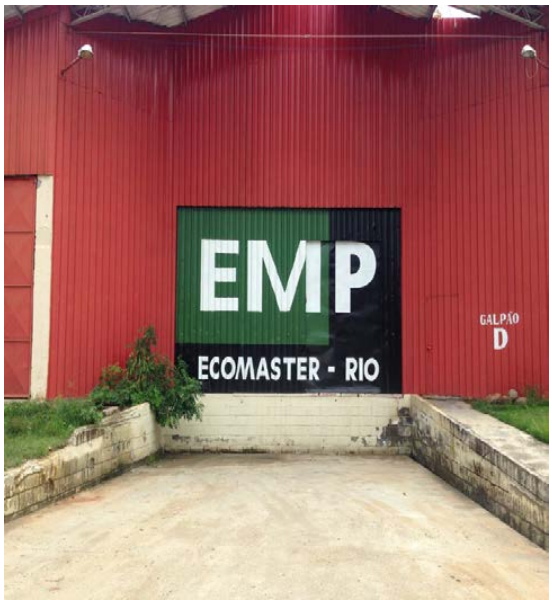

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

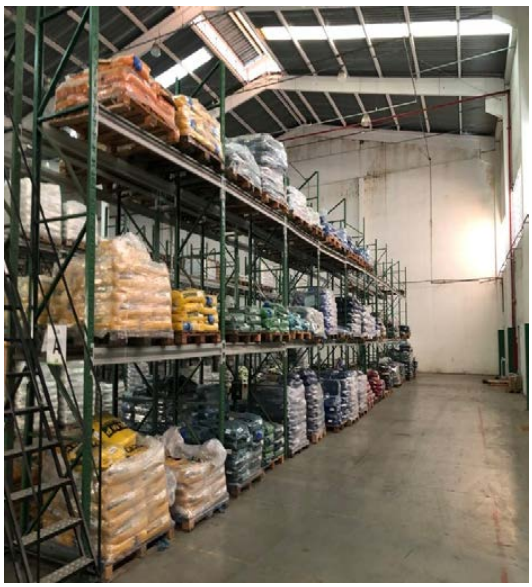

O avanço significativo e a alta demanda pela procura dos produtos Ecomaster, bem como por questões de logísticas e tributárias, resultou no ano de 2020 a deliberação e decisão dos sócios empreendedores, pelo direcionamento da fabricação dos produtos para a cidade de Três Rios/RJ e pela transformação da unidade de Guarulhos/SP em um centro exclusivamente de distribuição.

A partir daí, a planta fabril, a sede principal da Ecomaster, as decisões estratégicas comerciais, financeiras e contábeis, as deliberações e reuniões societárias, passaram a ficar concentradas, exclusivamente, na cidade de Três Rios/RJ (Ecomaster-Rio Industria de Plásticos Ltda.), e o centro de distribuição e revendas na Cidade de Guarulhos/SP (Ecomaster Comércio Importação e Exportação Ltda.), razão pela qual a escolha do foro da Comarca de Três Rios/RJ como competente para processar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Com o avanço e crescimento do Grupo Ecomaster, evidenciou-se que as Requerentes se tornaram essenciais à cidade de Três Rios/RJ, tendo em vista a capacidade produtiva da unidade fabril da cidade de Três Rios/RJ, de **24.000 (vinte e quatro mil)** toneladas/ano, em **09 (nove)** linhas de produção, com faturamento de aproximadamente **R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)** ao ano e **10% (dez por cento)** de ***Market Share***, tendo um crescimento significativo de **(7,8%)** no ano de 2020 para **(19,8%)** no ano de 2021,

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

o que ocasiona geração de empregos diretos e indiretos e, consequentemente, movimenta a economia deste município.

II – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/05, determina em seu artigo 3º sendo como competente para o processamento da Recuperação Judicial o juízo do local do estabelecimento principal do devedor, sendo esta mesma interpretação adotada pelo artigo 69-G, §2º, da LFRE ao tratar de pedidos de Recuperação Judicial formulados por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, como ocorre no caso em apreço.

Assim, do texto extraído da referida legislação, interpreta-se como *principal estabelecimento* o local onde se concentram as atividades economicamente mais importantes do devedor e onde se localiza o seu centro decisório. Veja que no presente caso, todos os atos decisórios, bem como todas as atividades economicamente mais importantes, se centralizam hoje na empresa Ecomaster-Rio Indústria de Plásticos Ltda., estabelecida na Cidade e Comarca de Três Rios/RJ, sendo este, portanto, o foro competente para processar o pedido o pedido de Recuperação Judicial.

> Nesse sentido, vejam as decisões abaixo:
> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005**, 2. Agravo interno desprovido." (STJ. AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO. Segunda Seção. DJe 27/10/2020).
>
> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ. AgInt no CC 157969/RS. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Segunda Seção. DJe 04/10/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - LOCAL ONDE DESENVOLVIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO **DESPROVIDO -Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor" - Entende-se como o principal estabelecimento do devedor o local onde são exercidas as principais atividades econômicas e mantido o maior volume de relações jurídicas pela empresa recuperanda, não se confundindo com o endereço da sede constante no estatuto social ou com o domicílio dos sócios e administradores, conforme entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça -Evidenciado nos autos, por meio de balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado e relações de credores, que as agravantes desenvolvem suas principais atividades econômicas no Município de São Luís/MA, sendo este, portanto, seu principal estabelecimento, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que declinou da competência para processamento da recuperação judicial e determinou a remessa dos autos ao juízo competente**". (TJMG, AI

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

1.0000.21.153501-8/001. Relatora Des. Yeda Athias. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 30/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO - **Nos termos do art. 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), é competente para homologar o plano e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor - Entende-se por principal estabelecimento não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora ou o seu maior estabelecimento (física ou administrativamente), mas sim aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.- O colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que o 'principal estabelecimento do devedor' deve ser interpretado como o local mais importante da atividade empresária, no qual está concentrado o seu maior volume de negócios, pelo que se mostra competente para processar a Recuperação judicial em apreço o juízo especializado desta Capital, onde se encontra localizado o principal estabelecimento das recuperandas**.- Recurso não provido". (TJMG. AI nº 1.0000.20.484595-2/001. Relato Des. Corrêa Junior. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 07/10/2020).

Nessa linha, Oscar Barreto Filho explica que:

"Estabelecimento é sempre organismo econômico, na sua complexidade de bens instrumentais...**a noção de estabelecimento principal é econômica...deve, portanto, preponderar na conceituação de estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais**..." (BARRETO FILHO, Oscar. A Teoria do Estabelecimento Comercial, Editora Saraiva: São Paulo, 2ª ed, p. 145/146). (g/n).

No mesmo sentido, o entendimento do Prof. Fábio Ulhôa Coelho:

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

> "(...) por principal estabelecimento entende -se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Edição, Editora Saraiva, pág. 27). (g/n).

No caso dos autos em apreço, como restou detalhadamente exposto no item anterior, a relevância social e econômica das Requerentes hoje está intrinsecamente associadas à Cidade de Três Rios/RJ, sendo nesta cidade onde realmente se concentram suas principais atividades, a diretoria e a administração do grupo, e onde são tomadas todas as decisões estratégias, financeiras, operacionais, gerenciais, contábeis e comerciais, bem como onde ocorre toda a produção fabril dos produtos comercializados pelo Grupo Ecomaster e ainda é na unidade fabril de Três Rios/RJ, onde se encontra a maioria esmagadora de seus funcionários, ou seja, sem sombras de dúvidas é na Cidade de Três Rios/RJ o local onde se concentra o centro de negócios do Grupo Ecomaster.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido de processamento da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 3º e 6º, § 8º, ambos da Lei nº 11.101/05, e ainda em conformidade com a jurisprudência a respeito do tema em questão.

III – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05

Nos termos acima já evidenciados, o presente pedido é formulado por empresas que integram o mesmo grupo econômico e que nitidamente cumprem todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, para o processamento do pedido da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

O artigo 69-J da Lei nº 11.101/05 estabelece que, cumulativamente com a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, devem ser preenchidos, no mínimo, 2 (duas) hipóteses para a consolidação substancial dentro do ambiente de Recuperação Judicial. Vejamos:

> "Art. 69-J - O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**
>
> I- existência de garantias cruzadas;
>
> II- relação de controle ou de dependência;
>
> III- identidade total ou parcial do quadro societário; e
>
> IV- atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

> No mesmo sentido, é a lição da doutrina especializada:
> "(...) A alteração legal com a inclusão do art. 69-J, contudo, de forma criticável, caracteriza a possibilidade de consolidação excepcional em determinadas hipóteses, mas sem atenção à exigência de que haja conhecimento pelos credores a respeito da confusão patrimonial dos devedores e de forma a se presumir que mensuração os respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento. Desta forma, estabeleceu que **a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre**

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

> **os postulantes.** Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores.
>
> (…).
>
> A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. **Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento".** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 654/655).

Ora, que seguem anexados à presente peça, as Requerentes detêm garantias cruzadas e comunhão de obrigações recíprocas, identidade de sócios e atuação conjunta no mercado, além de possuírem administração centralizada e desenvolverem atividades empresariais que se complementam desde o início de sua trajetória sob um mesmo núcleo diretivo e mesma gestão.

Para exemplificar a interconexão, veja alguns dos contratos bancários junto ao banco Safra S/A, pelos quais as Requerentes detêm garantias cruzadas, bem como a consulta efetuada ao site da Receita Federal do Brasil onde se identifica a igualdade societária/administrativa entre as Requerentes em seus QSA's (Quadros de Sócios e Administradores), vejamos:

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53, MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

Safra

* A A F F M F X 3 *

Nº do Contrato	Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário
001388121	

I – Partes

Credor	BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58 160 789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
Devedor(a)/ Emitente(s), doravante denominado simplesmente DEVEDORA.	Nome/Razão social ECOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.		CPF/CNPJ 73.078.131/0001-65
	Endereço ROD PRES TANC DE A N N.: 43 5		Bairro PQ STA DELFA
	Cidade FRANCO DA ROCHA	Estado SP	CEP 07809-105
	Conta Corrente nº 0202261	Agência 14000	
Avalista(s)	Nome/Razão social (1) ECOMASTER RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTD		CPF/CNPJ 14.049.115/0001-85
	Endereço R S JOAO N.: 71 GALPAO 02		Bairro R S JOAO
	Cidade TRES RIOS	Estado RJ	CEP 25810-040
	Nome/Razão social (2) EDUARDO TADEU FORTE DE CARLOS		CPF/CNPJ 012.365.608-76
	Endereço R COPACABANA N.: 105 AP 142		Bairro STA TERESINHA
	Cidade SAO PAULO	Estado SP	CEP 02461-000
	Nome/Razão social (3) DAISY PEREIRA LEITE DE CARLOS		CPF/CNPJ 040.059.448-09
	Endereço R COPACABANA N.: 105 AP 142		Bairro STA TERESINHA
	Cidade SAO PAULO	Estado SP	CEP 02461-000

Primeira página do Aditivo vigente à CCB n°001388121 de emissão da Ecomaster Ind e Com. de Prod. Quim. Ltda com a descrição do Aval Cruzado pela Ecomaster Rio Ind. De Plásticos Ltda.

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

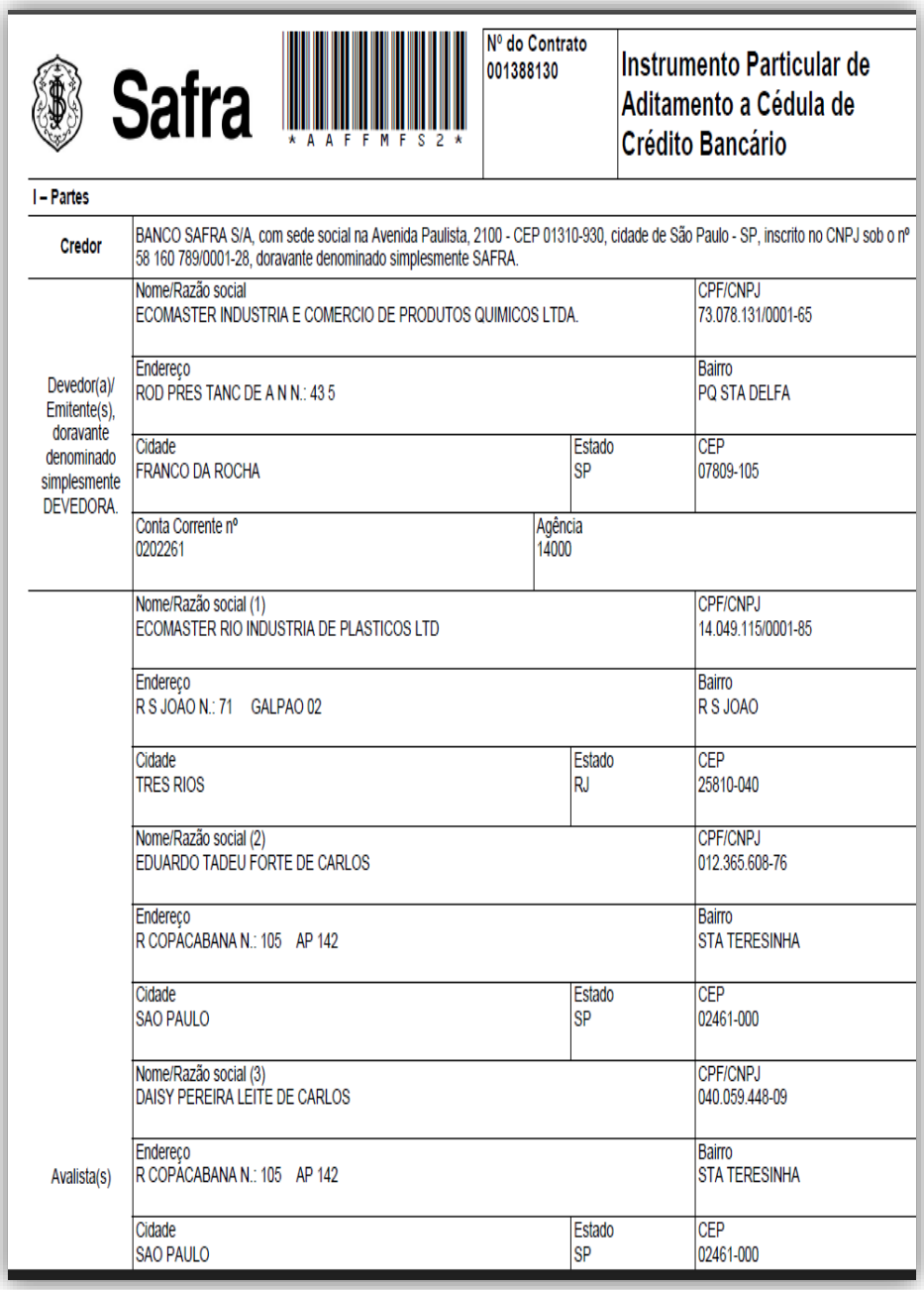

Safra

* A A F F M F S 2 *

Nº do Contrato
001388130

Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário

I – Partes

Credor	BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58 160 789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
Devedor(a)/ Emitente(s), doravante denominado simplesmente DEVEDORA.	Nome/Razão social ECOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.		CPF/CNPJ 73.078.131/0001-65
	Endereço ROD PRES TANC DE A N N.: 43 5		Bairro PQ STA DELFA
	Cidade FRANCO DA ROCHA	Estado SP	CEP 07809-105
	Conta Corrente nº 0202261	Agência 14000	
Avalista(s)	Nome/Razão social (1) ECOMASTER RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTD		CPF/CNPJ 14.049.115/0001-85
	Endereço R S JOAO N.: 71 GALPAO 02		Bairro R S JOAO
	Cidade TRES RIOS	Estado RJ	CEP 25810-040
	Nome/Razão social (2) EDUARDO TADEU FORTE DE CARLOS		CPF/CNPJ 012.365.608-76
	Endereço R COPACABANA N.: 105 AP 142		Bairro STA TERESINHA
	Cidade SAO PAULO	Estado SP	CEP 02461-000
	Nome/Razão social (3) DAISY PEREIRA LEITE DE CARLOS		CPF/CNPJ 040.059.448-09
	Endereço R COPACABANA N.: 105 AP 142		Bairro STA TERESINHA
	Cidade SAO PAULO	Estado SP	CEP 02461-000

Primeira página do Aditivo vigente à CCB n°001388130 de emissão da Ecomaster Ind e Com. de Prod. Quim. Ltda com a descrição do Aval Cruzado pela Ecomaster Rio Ind. De Plásticos Ltda.

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES – RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ECOMASTER RIO IND. DE PLÁSTICOS LTDA

CNPJ/MF 14.049.115/0001-85

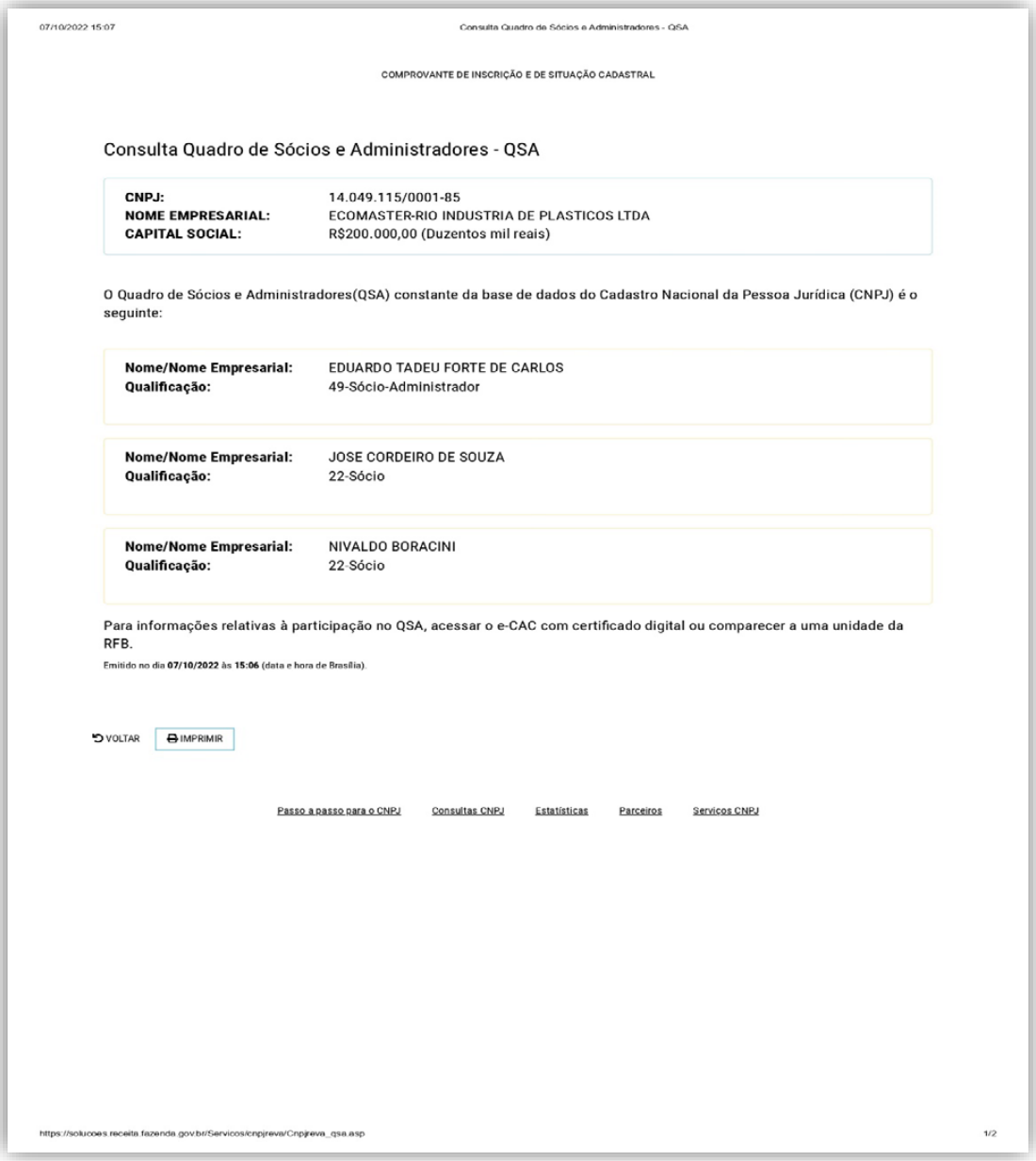

07/10/2022 15:07 Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.049.115/0001-85
NOME EMPRESARIAL:	ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO TADEU FORTE DE CARLOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CORDEIRO DE SOUZA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	NIVALDO BORACINI
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **07/10/2022** às **15:06** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parceiros Serviços CNPJ

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp 1/2

QSA da Ecomaster RIO – Fonte:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF 73.078.131/0001-65

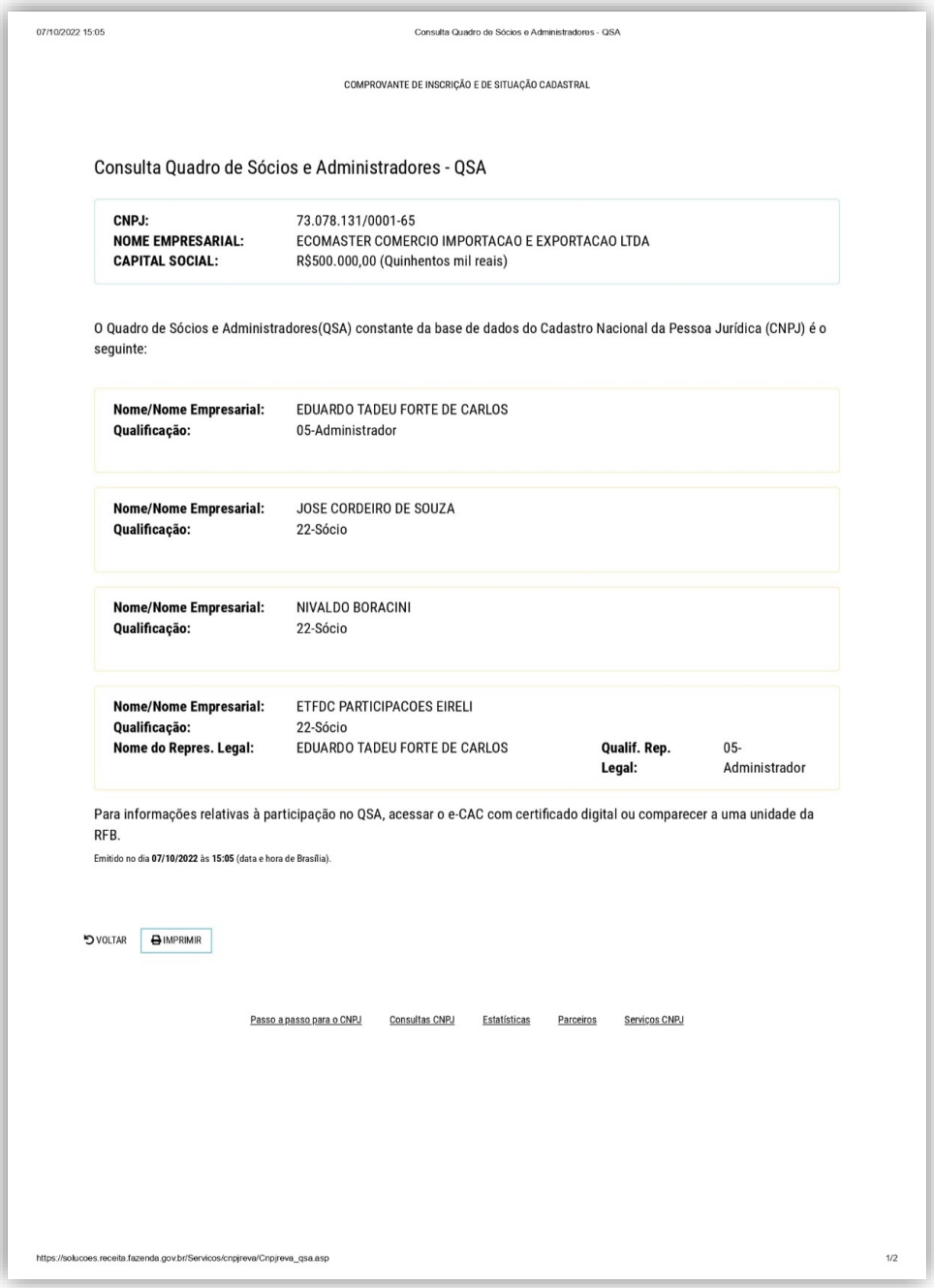

07/10/2022 15:05 Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	73.078.131/0001-65
NOME EMPRESARIAL:	ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDUARDO TADEU FORTE DE CARLOS
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSE CORDEIRO DE SOUZA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	NIVALDO BORACINI
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ETFDC PARTICIPACOES EIRELI		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	EDUARDO TADEU FORTE DE CARLOS	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **07/10/2022** às **15:05** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parceiros Serviços CNPJ

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp 1/2

QSA da Ecomaster SP – Fonte:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

Dessa forma, resta patente a necessidade de consolidação substancial das Requerentes, conforme preceitua o artigo 69-J da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, o que poderá ser melhor analisado, se necessário, em momento oportuno, inclusive mediante averiguação do Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado por este MM. Juízo.

IV – RAZÕES DA CRISE

Como já bem lançado nos itens anteriores, o Grupo Ecomaster ao longo desses anos se tornou uma empresa ligada à cidade de Três Rios/RJ, apresentando-se essencial à esta cidade, pois, geradora de vários empregos diretos **(aproximadamente 72 empregos atualmente)**, e baseado no modelo de Geração de Empregos do BNDES/MGE[1], estima-se um número de postos de trabalho igual indiretamente e mais 169 empregos do efeito-renda, totalizando **313 empregos gerados** a partir da sua produção.

A despeito da trajetória de sucesso do Grupo Ecomaster ao longo desses 29 (vinte e nove) anos e os esforços empenhados nos últimos anos para se manter viva no mercado

[1] Fonte Modelo de geração de Empregos – BNDES Fontes de Dados: CN02, MIP96, PNAD01, POF95/96.

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

sem a necessidade de se socorrer ao instituto da Recuperação Judicial, alguns acontecimentos conduziram as Requerentes para o atual momento de crise.

A soma dos diversos fatores que serão explorados ao longo do presente capítulo encontrou o seu ápice nos desdobramentos da Pandemia do Covid-19, evento completamente fortuito, imprevisível, inevitável e alheio à vontade ou contribuição das Requerentes.

Em meio a esse cenário de Pandemia, é de conhecimento público e notório que o Brasil vinha atravessando a mais grave recessão de sua história, encerrando o período de 2011/2020 como a pior década econômica em 120 (cento e vinte) anos. O crescimento médio do PIB (Produto Interno Bruto) foi de apenas 0,3%, o que é interpretado por especialistas como momento de verdadeira "estagnação", conforme se extrai do gráfico abaixo, divulgado pelo Ibre FGV, a partir dos dados do IPEA, IBGE e Monitor do PIB da FGV:

Com o advento da Pandemia, no meio de tantas incertezas, ocorreu uma escassez na resina (MP) no mercado interno. Somado a isso, **o principal fornecedor de matéria prima das Requerentes** limitou sua oferta para o fornecimento de insumos em somente 30% (trinta por cento) da necessidade das Requerentes, tendo como justificativa a incerteza na capacidade de produção, em razão dos recorrentes ***lockdowns*** e ações governamentais relativo à política de saúde pública.

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

O Governo, aliás, tentava a todo custo não deixar a economia parar ao mesmo tempo que cuidava da mais grave crise sanitária dos últimos 40 anos. A queda de oferta não ocorria somente no Brasil e, portanto, a economia mundial passou a experimentar um processo inflacionário sem precedentes.

Como forma de conter parte destes efeitos no Brasil, a equipe econômica do governo passou a trabalhar a elevação da taxa básica da economia. A taxa de juros, a Selic, saltou de 2% ao ano para 13,75% ao ano. Os juros atingiram o maior patamar desde janeiro de 2017. As decisões do Comitê de Política Monetária foram unânimea entre o curto período de ago/2020 a ago/2022. Todos os 9 diretores do BC (Banco Central) concordavam e elevavam sempre para um novo patamar a Selic, que subiu ininterruptamente por 12 reuniões consecutivas.

O efeito principal desses eventos atingiu em cheio o caixa das Requerentes através dos seus compromissos junto aos Bancos que se elevaram sobremaneira. O Custo de um empréstimo cuja atualização por praxe é 100% da variação da CDI (que acompanha de forma idêntica os percentuais da Selic), mais do que dobra se considerarmos essa elevação ocorrida.

Veja o exemplo:

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

Valor (R$)	Juros a.m.	Atualização Monetária	Custo Mensal	Variação
100.000,00	0,50%	0,17%	665,16	
				237,4%
100.000,00	0,50%	1,08%	1.579,39	

Um empréstimo hipotético de R$ 100 mil com taxa de juros fixa e atualização monetária flutuante sofreu ao longo deste período um acréscimo em seu custo de mais de 230%.

Ao mesmo tempo que isso ocorria, todos os outros insumos e despesas das Requerentes encareciam sobremaneira devido a inflação que fechava acima dos dois dígitos em 2021 com o IPCA de 10,06%.

Esse cenário produziu sucessivos prejuízos para as empresas enquanto tentavam se manterem solventes e no mercado.

Simultaneamente, diversos clientes das Requerentes efetivaram o processo de mudança de suas sedes para Manaus (ZF) em virtude dos benefícios tributários, fiscais e de incentivos diversos da região, e os produtos das Requerentes **(em função do custo do frete e vantagens fiscais da Zona Franca)** passaram a não ser mais competitivos para estes clientes.

Nesse mesmo período, um grande cliente das Requerentes verticalizou sua industrialização e passou a produzir os contratipos dos mesmos produtos produzidos pelas Requerentes em uma planta em Manaus (ZF), **o que gerou uma perda de margem significativa para as mesmas**, pois, a partir de Manaus esse mesmo cliente **(agora concorrente)** passou a fornecer para todo o Brasil com diferencial de **15%** de IPI, o qual ele se creditava, mas não pagava na saída.

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

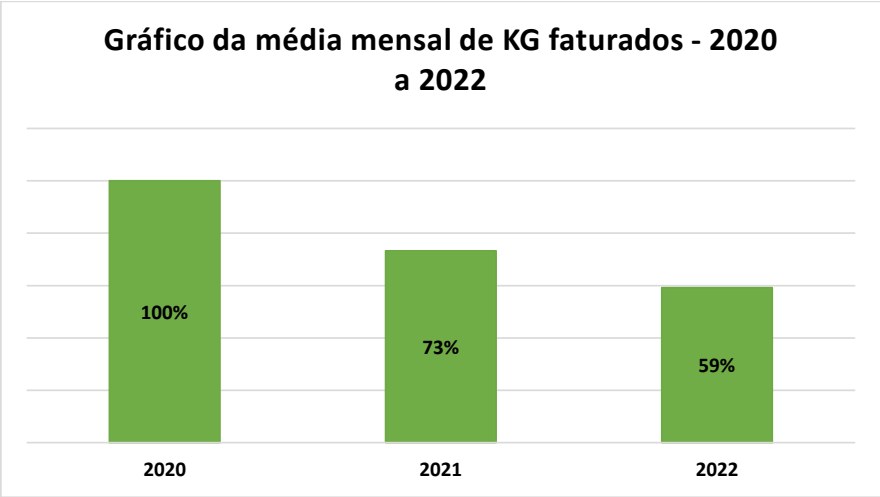

No decorrer dos meses seguintes, isso lógico, após a decretação de calamidade pública em função da Pandemia, o preço internacional da resina passou a cair até o ponto que ficou muito mais barato do que da **Braskem**, dando maior competitividade aos concorrentes das Requerentes que não compravam essas MP's no Brasil.

Por todos esses fatos concatenados, que ocasionaram a queda significativa de faturamento, impactando diretamente e negativamente o caixa das sociedades e, consequentemente, aumentando substancialmente o grau de endividamento, as Requerentes foram gradativamente necessitando tomar cada vez mais recursos/créditos no mercado, bem como perfilando dívidas em aberto junto aos credores, negociando prazos, alongando fluxos de pagamento e equalizando encargos, para enfim, suportar todos os custos e despesas operacionais.

Lutando para sobreviver, com vários momentos de ***lockdown*** e desencontro de informações ou soluções de curto prazo, além das margens reduzidas, as Requerentes obtiveram relativo sucesso na negociação das condições originárias junto aos seus credores, mesmo diante da situação caótica experimentada pela sociedade conseguiu recuperar o faturamento, **(apesar de margens menores)** somente no decorrer do ano de 2021.

Nesse ponto, todos os resultados das Requerentes já estavam contaminados pelos custos de rolagem do passivo oneroso angariado. Mesmo com as Requerentes buscando adequarem seus passivos para um custo menor através de novas linhas (exemplo FGI), a taxa de

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

juros interna do Brasil subia recorrentemente a cada reunião do Copom e encarecia a cada mês os custos financeiros.

Em 2022, já com um elevado endividamento oneroso e de curto prazo, o faturamento voltou a cair em torno de **50%** (cinquenta por cento), o que dificultou para as Requerentes conseguirem honrar os compromissos não operacionais e os operacionais, com diversas renegociações com fornecedores, prorrogações de títulos e pagamento de juros, o que aumentou o passivo oneroso sobremaneira.

Os preços e fretes no mercado internacional (onde compram Titânios, Pigmentos e Aditivos) em 2021, subiram vertiginosamente, sem que fosse possível repassar aos clientes das Requerentes.

Ressalta-se, que nesse mercado de auxiliares todos os fornecedores importam os itens e, portanto, acompanham os preços internacionais em função de serem multinacionais que produzem fora e vendem aqui no Brasil.

Após o segundo trimestre (junho/2022) o mercado já alcançava 03 (três) meses estagnado, com vendas baixas e pouca demanda, estando as Requerentes sem competitividade por conta do preço do Polietileno, e atravessando um problema muito grande no fluxo de caixa, não conseguindo mais suportar os pagamentos correntes e necessitando de medidas extremas de readequação financeira.

Contudo, mesmo com as dificuldades enfrentadas pelas Requerentes, não há dúvidas de que continuam prestando relevante função social, como fonte geradora de benefícios econômicos e sociais, buscando por meio da presente Recuperação Judicial a suspensão da crise vivenciada com a preservação de suas atividades e o pagamento da coletividade de credores envolvida no processo.

V – DA FUNÇÃO SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A Constituição Federal definiu como fundamentos da República Federativa

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

do Brasil, dentre outros, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, conforme redação do artigo 1º, inciso IV. Observada a livre iniciativa como ponto de partida, a norma fundamental ainda delimitou como princípios gerais da atividade econômica a “livre concorrência” (art. 170, inc. IV) e a “busca do pleno emprego” (art. 170, inc. VIII).

Pois bem. É certo que a previsão programática constante da Constituição Federal não fornecia os mecanismos necessários ao empresário em prol do prestígio à livre iniciativa e ao pleno emprego. Por outro lado, a normativa então vigente, representada pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, demonstrava extensos sinais de insuficiência desde seu primeiro “grande teste” enfrentado na crise econômica de 1954.

O advento da Lei Ordinária Federal nº 11.101/2005 demarcou justamente o momento a partir do qual o empresário passou a deter instrumentos legais destinados a auxiliá-lo na superação da crise econômico-financeira que invariavelmente acomete todas as pessoas jurídicas em determinada fase de sua existência. Mormente em momentos de extrema fragilidade econômica no panorama nacional.

Nessa linha, é relevante a passagem do voto da Exma. Ministra Cármen Lúcia, atual Presidente do Pretório Excelso, em sede do julgamento da ADI nº. 3934:

> “Quanto ao artigo 170, quando garante a função social da propriedade – falou-se inclusive da tribuna nos memoriais apresentados e pareceres, da unidade produtiva que faz com o que antes era concordata, que em geral virava uma falência a qual não dava em nada -, acabou se transformando numa possibilidade de se chegar exatamente à garantia da função social e ao pleno emprego do inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal. **Por isso creio que a lei tenta – aliás, bem citado também pelo Relator, no artigo 47, que se explicite o que é esse sistema de recuperação judicial de uma empresa – é exatamente dar cobro, concretização aos princípios da Constituição** (...).” (Grifos nossos).

A normativa, no entanto, ainda não havia sido devidamente desafiada no panorama nacional, o que corre a partir da grave crise instaurada em 2015. E as respostas positivas

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

da Lei, dos institutos e do Poder Judiciário passam a ser exigidas como próprias condicionantes da existência da economia nacional, fortalecendo o raciocínio em prol da manutenção da atividade empresarial. Nesse cenário, assume ainda maior relevância a redação do artigo 47 da Lei Ordinária Federal nº 11.101/2005:

> **Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Conforme se extrai da Exposição de Motivos do Projeto de Lei que resultou na LFRE, a manutenção da fonte produtiva afigura-se como o mandamento nuclear da legislação falimentar. Por conseguinte, afigura-se preciso o escólio de Manoel Justino Bezerra Filho:

> "A lei, não por mero acaso ou coincidências, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades, sendo que a primeira é a manutenção da fonte produtora, para que assim seja mantido o emprego dos trabalhadores, e estes sendo mantidos, é possível manter então a satisfação dos créditos".

Evidente que não se trata de admitir a preservação da atividade empresarial a qualquer custo. No entanto, uma vez evidenciada a boa-fé do empresário, a relevância social da atividade e a viabilidade da atividade, o empresário deve contar com a ampla guarida do Estado e os necessários meios que viabilizem a Recuperação Judicial.

Referido posicionamento proativo por parte do Estado é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho abaixo transcrito da fala do E. Min. Marco Aurélio de Melo em sede do julgamento da ADI nº 3934:

> **"É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível. "**

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

Logo, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras transitórias, representaria um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho **(neste particular diga-se de passagem que as Requerentes assistem a garantia de emprego de mais de 130 famílias diretas e aproximadamente 40 famílias indiretas)**, fonte de renda tributária, evolução tecnológica (relevante in casu), sinergia em termos contratuais e de alocação de recursos, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

Portanto, os fatores expostos nos itens anteriores, acima listados, demonstram cabalmente a inegável relevância econômica, financeira e social das Requerentes e suas condições de viabilidade, além da necessidade de preservação de suas atividades, uma vez que se enquadram dentro do escopo de empresas que devem ser protegidas pela Lei nº 11.101/2005, estando aptas a requerer pedido de processamento da Recuperação Judicial.

VI – VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a atual situação econômico-financeira das Requerentes. Contudo, com todo o histórico e know-how que possuem nos segmentos de atuação, e a partir da sua nova estrutura de capital, focada na maximização do valor enquanto grupo e na adoção de processos estruturantes de gestão financeira, as Requerentes têm plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

As Requerentes desempenham atividades essenciais, fazem parte de grupo seleto no segmento de produtos concentrados de cor e aditivos, produzindo insumo fundamental para a cadeia de transformação do plástico, que possui a função de conferir cor e várias outras características ao produto final, levando os produtos fabricados pelo grupo Ecomaster a ter características totalmente diferenciadas das demais cargas vendidas no mercado nacional, o que por si só, denota a posição de uma das empresas líderes nos segmentos em que atuam, tornando o Grupo Ecomaster um dos maiores empregadores na cidade de Três Rios/RJ e com destaque na cidade de Guarulhos/SP, o que certamente demanda a tutela prevista no art. 47 da LFR.

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

Somado a isso, o Grupo Ecomaster está trabalhando no desenvolvimento de uma nova linha de produtos com grafeno, matéria prima que confere muita resistência ao produto final, podendo ser utilizado para substituir algumas ligas de metais, as quais são muito mais caras. Registra-se que com o desenvolvimento dessa nova linha, o mercado de vendas das Requerentes se expandirá para os setores de construção civil, energia, telecomunicações, medicina e eletrônica. Outra vertente é o desenvolvimento da linha de produtos reciclados, possibilitando o aumento do apelo ecológico e facilitando a aproximação com clientes que possuem pauta ESG, garantindo, assim, a continuidade dos seus negócios, especialmente no que se refere a questões Ambientais.

As requerentes, também estão seguindo com a contratação de uma consultoria estratégica e especializada, para reformular os processos e controles, inclusive tendo readequado a capacidade da fábrica das Requerentes, localizada na cidade de Três Rio/RJ para o nível de vendas atual, diminuindo o patamar de custos que estavam sendo praticados, visando retomar o caminho da rentabilidade operacional.

Com o fôlego do caixa gerado pela diminuição das despesas financeiras, é possível voltar a importar e conseguir matéria prima mais barata do que no mercado nacional, e ainda, focar na reativação de clientes de grande potencial, bem como alavancar e promover o aumento da força de desenvolvimento de novos produtos, seja para clientes novos quanto para o aumento de variedade ofertada para cliente ativo, focando na fidelização de seus parceiros e clientes, inclusive com a possibilidade de abrir clientes de exportação na América Latina e também em países da Europa.

Salienta-se que o corpo técnico e administrativo do Grupo Ecomaster possui know-how e tecnologia de ponta, estando absolutamente apto para contribuir com a melhoria da rentabilidade através de (i) composição de carteira de clientes e serviços de maior retorno; (ii) otimização de custos diretos e indiretos; e (iii) otimização de sua estrutura de despesas gerais e mão de obra indireta.

A capacidade técnica e operacional do Grupo Ecomaster está à disposição para aumentar o volume de suas de atividades. Tão logo haja disponibilidade de liquidez e de

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

capital de giro para manutenção dos negócios, as Requerentes poderão recuperar eficiência de suas atividades e investir na expansão de seus negócios.

Contudo, a retomada do crescimento das Requerentes exige a readequação de seu passivo perante sua atual capacidade de geração de receitas. O presente pedido de recuperação judicial é o instrumento jurídico apto e necessário para viabilizar o rebalanceamento do fluxo de caixa das Requerentes, permitindo que o endividamento do Grupo Ecomaster seja reestruturado em níveis aceitáveis perante a capacidade de geração de caixa do Grupo e adimplindo de forma satisfatória aos credores.

É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus quotistas. Em torno das Requerentes, congregam-se interesses de empregados, consumidores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo Ecomaster é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

VII – REQUISITOS FORMAIS

As Requerentes são constituídas como sociedades empresárias e não se enquadram como "empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e sociedade de capitalização", para efeitos do artigo 2º da LFRE. Para fins comprobatórios, restam acostados em anexo o Contrato Social e alterações (Documento 03 do Anexo à Exordial).

Outrossim, desenvolvem suas atividades empresariais regularmente há mais de 2 (dois) anos, jamais foram falidas, jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial e jamais foram condenadas ou tiveram como administradores pessoas condenadas por crimes previstos na legislação falimentar, para efeitos do artigo 48 da LFRE. Para fins comprobatórios, restam acostados em anexo o Contrato Social e alterações (Documento 03 do Anexo à Exordial), as certidões negativas criminais dos sócios e administradores (Documento 04 do Anexo à Exordial)

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

e a certidão negativa de distribuição de processos concursais (Documento 04 do Anexo à Exordial).

Em consonância com o disposto no artigo 51, da Lei de recuperação e falências, são colacionados, em anexo, todos os documentos necessários para que o pedido de Recuperação Judicial seja deferido, a saber:

a) Documento 01 do Anexo à Exordial: Procuração com poderes específicos para o presente pedido de Recuperação Judicial.

b) Documento 06 do Anexo á Exordial: Nos termos prescritos no inciso II do art. 51 da LFRE, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

I) balanço patrimonial;

ii) demonstração de resultados acumulados;

iii) demonstração do resultado desde o último exercício social;

iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

v) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

c) Documento 07 do Anexo à Exordial: Relação Nominal Completa dos Credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, conforme prescrito no inciso III do art. 51 da LFRE;

d) Documento 08 do Anexo à Exordial: Relação integral de empregados das Recuperandas, de acordo com o inciso IV do artigo 51 da LFRE;

e) Documento 09 do Anexo à Exordial: Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e instrumento de nomeação dos administradores, de acordo com o inciso V do artigo 51 da LFRE;

f) Documento 10 do Anexo à Exordial: Relação dos bens particulares dos sócios controladores e

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

dos administradores do devedor, de acordo com o inciso VI do artigo 51 da LFRE;

g) Documento 11 do Anexo à Exordial: Extratos atualizados das contas bancárias, de acordo com o inciso VII do artigo 51 da LFRE;

h) Documento 12 do Anexo à Exordial: Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de Três Rios/RJ, São Paulo/SP e Guarulhos/SP, de acordo com o inciso VIII do artigo 51 da LFRE;

i) Documento 13 do Anexo à Exordial: Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, de acordo com o inciso IX do artigo 51 da LFRE;

j) Documento 15 do Anexo à Exordial: O Relatório detalhado do passivo fiscal das Recuperandas, conforme o inciso X do artigo 51 da LFRE;

k) Documento 16 do Anexo à Exordial: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta lei, conforme inciso XI do artigo 51 da LFRE;

Salienta-se que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, estão em consonância com a forma e no suporte previstos em Lei, os quais permanecem à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Depreende-se que todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados juntamente com essa exordial, devendo ser deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de serem apresentados outros documentos, pleiteiam as Requerentes pelo deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão de prazo de quinze (15) dias

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

para que as Requerentes completes a sua documentação determinada por Vossa Excelência.

VIII – PRESERVAÇÃO DO SIGILO – ART.51, VI DA LFRE

Em observância ao disposto no artigo 51, VI, da LFRE, as Requerentes, apresentarão a relação dos bens pessoais de seus sócios e administradores. Todavia, a fim de evitar a excessiva exposição e indevida violação ao sigilo de informações dos representantes legais das Requerentes, pugnam sejam esses documentos, acostados no Documento 10 do Anexo à Exordial, conservados em segredo de justiça.

O pedido respalda-se na dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República pátria, bem como na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (art. 5º, inc. X da CF), os quais merecem especial guarida do Poder Judiciário nesse período de dificuldades financeiras do empresário probo.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em conformidade com os artigos 47, 51 e seguintes da Lei de Recuperação e Falências e demais disposições legais aplicáveis à espécie, com nítido objetivo da continuidade da empresa, requer-se Vossa Excelência se digne a:

a) **DISTRIBUIR** com urgência o presente feito e acolher o disposto no artigo **79 da LFR** para que seja dada preferência no trâmite desta Recuperação Judicial;

b) **DEFERIR** o processamento da Recuperação Judicial, com a extensão de seus benefícios para as filiais das Requerentes, nos termos do **artigo 52** da Lei de Recuperação de Empresas, ocasião na qual se deverá nomear um Administrador Judicial para acompanhar o feito, determinar a dispensa das certidões negativas tributárias, ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, assim como a declaração de inexigibilidade de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do **artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05**, bem como abrir o prazo de 60 dias para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos exatos termos do **artigo 53** da referida Lei;

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

c) **DETERMINAR** que as instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e/ou de quaisquer outros investimentos que sejam essenciais as atividades empresárias liberem tais recursos em prol das Requerentes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo;

d) **DETERMINAR** que os credores se abstenham de promover a rescisão unilateral e desmotivada dos contratos atualmente vigentes, garantindo ainda que as Requerentes participem de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais em observância ao artigo **47 da LFRE**;

e) **OBSTAR** que as concessionárias de serviços públicos promovam quaisquer cortes decorrentes de obrigações com fatos geradores anteriores ao presente feito, compelindo-as a restabelecer de forma imediata os serviços eventualmente suspensos, especificamente a Light e a Companhia de Água e Esgoto, ambos na unidade fabril de Três Rios/RJ, bem como a Companhia de Luz, Água e Esgoto da unidade de Guarulhos/SP.

f) **SEJA** reconhecido o direito ao sigilo das informações consubstanciadas na Relação de Bens pessoais dos sócios e administradores das Recuperandas, acostados no Documento 10 do Anexo à Exordial, determinando-se, por conseguinte a conservação em segredo de justiça.

g) **CASO VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDA** a necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do **art. 51 da Lei 11.101/2005**, requer a concessão de prazo de quinze (15) dias para complementação exigida;

h) **SEJA** determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial, expedindo-se ofícios ao SCPC, SERASA e Tabelionatos de Protestos das Comarcas de Três Rios/RJ e Guarulhos/SP;

i) **SEJA** reconhecida o grupo econômico, bem como a competência deste juízo para processar o presente pedido de Recuperação Judicial, e ainda, seja deferido a consolidação substancial, nos termos do **artigo 69-J da Lei 11.101/05**.

j) **POR FIM,** em observância aos princípios da celeridade, efetividade e cooperação, atribuir **força**

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697

de ofício à r. decisão judicial, permitindo que as Requerentes possam adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato a ordem que será emanada por este MM. Juízo.

Protestam, as Requerentes, poderem provar os fatos alegados por todos os meios de provas permitidos em direito, mormente pelas provas documentais e periciais, se necessário for.

No mais, requerem que todas as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam realizadas exclusivamente em nome de seus procuradores, Leonardo Rodrigues Furtado de Mendonça (OAB/RJ 181.477 e OAB/MG 79.251) e Marcos Aurélio Barbosa Sobral (OAB/MG 126.115), sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.

Dá-se à presente causa o valor de R$ 38.529.025,36 (trinta e oito milhões, quinhentos e vinte e nove mil, vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
Três Rios/RJ, em 11 de outubro de 2022

Leonardo Rodrigues Furtado de Mendonça
OAB/RJ 181.477 e OAB/MG 79.251

Marcos Aurélio Barbosa Sobral
OAB/MG 126.115

Helenice Lopes Presto
OAB/MG 137.719

Leon de Oliveira Salomão de Campos
OAB/MG 189.094

Rafaela Lima Teixeira Monteiro de Barros
OAB/MG 204.720

Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:15:11, MARCOS AURELIO BARBOSA SOBRAL - 11/10/2022 18:16:53 - MARCOS
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101118215275400000031332697
Número do documento: 22101118215275400000031332697